



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13961.000038/2005-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.855 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente VALÊNCIO FERREIRA DA SILVA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2000

RENDIMENTOS DO TRABALHO. OMISSÃO.

Os rendimentos do trabalho integram a base de cálculo do imposto de renda, independente da sua denominação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 07-15.975 – 5ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 80 e ss), verbis:

Trata-se de Auto de Infração originado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2001, ano-calendário 2000, no qual se apurou imposto a restituir de R\$ 1.462,11, valores este já restituído, conforme documento de fls. 04.

Por meio do formulário "Demonstrativo das Infrações", de fls. 06, verifica-se que a autuação foi lavrada por omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado de Santa Catarina.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, na qual alega, em síntese, o que se passa a expor.

Informa que apresentou declaração retificadora para excluir dos rendimentos tributáveis a importância de R\$ 11.822,85, que se refere ao somatório dos meses de janeiro a dezembro de 2000 dos valores recebidos a título de auxílio combustível da fonte pagadora em questão.

Diz que o Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina -SINDIFISCO, do qual faz parte, impetrou Mandado de Segurança nº 02.009536-8, que, por votação unânime, concedeu a segurança. Frisa que tal vantagem possui caráter nitidamente indenizatório, descabendo incluí-la na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e, por esse motivo, fez a declaração retificadora. Assim, fundamenta seu direito na retificação com base no referido Mandado de Segurança.

Dessa forma, entende que o total dos rendimentos tributáveis é R\$ 67.861,03, tendo em vista a exclusão da verba indenizatória (auxílio combustível); que, em face da retificação apresentada, o imposto a restituir é de R\$ 4.713,39; e, como já foi restituída a importância de R\$ 1.462,11, possuiria saldo a ser restituído no valor de R\$ 3.251,28.

Por fim, demonstrada a origem da retificação efetuada pelo contribuinte, requer que seja acolhida a presente impugnação e complementado o valor do imposto a ser restituído.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso em 05/08/2009, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 100 e ss), em 04/09/2009. Em suma, em suma, afirma a natureza indenizatória da verba recebida a título de auxílio combustível, colacionando jurisprudência administrativa e judicial pertinente à matéria. Refere-se, ainda, a decisão proferida em Mandado de Segurança, impetrado pelo Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina, perante a Justiça Comum, juntando cópia da relação dos andamentos processuais.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Verifico, de início, a admissibilidade do recurso, face a alegação de existência de decisão judicial em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina, tendo por escopo a não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos reputados omitidos. Como efeito, referida demanda foi proposta na Justiça Comum, tendo por escopo a não incidência do IRRF sobre tais rendimentos, o que não e confunde com o imposto de renda devido no ajuste anual, em relação ao qual não consta dos autos nenhuma demanda judicial a afastar a competência desse colegiado para analisar o recurso.

Isso posto, conheço do recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece prosperar. Peço vênias para transcrever os fundamentos do Voto Vencedor proferido no Acórdão nº 9202007.188– 2ª Turma, da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, sessão de 30 de agosto de 2018, que abordou idêntica matéria, *verbis*:

De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto objeto do presente lançamento incide sobre a renda e os proventos de qualquer, independentemente da denominação da verba ou receita:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

[...]

O caput e o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, por seu rumo, estatui que, ressalvadas as hipóteses legalmente estabelecidas, o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, qualquer que seja a denominação desse rendimento, bastando, para tanto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Confira-se:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No caso concreto, tem-se que o sujeito passivo recebeu do Estado de Santa Catarina a verba denominada "indenização pelo uso de veículo próprio", que, nos termos do inciso VII do § 2º da Lei do Estado de Santa Catarina nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, destina-se ao desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos:

Art. 1º Ressalvados os casos de acumulação lícita, nenhum servidor ativo e inativo da Administração Direta, Indireta, de Autarquia ou Fundação instituída pelo Estado, poderá perceber mensalmente, a qualquer título, dos cofres públicos estaduais, importância superior ao valor percebido como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual Secretário de Estado e Desembargador.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por remuneração a soma do vencimento ou do subsídio ao valor correspondente à representação do cargo, prevalecendo como limite nos Três Poderes do Estado o menor valor, resultante da operação a que se refere este parágrafo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto neste artigo as importâncias percebidas a título de:

(...)

VIII - indenização pelo uso de veículo próprio, para desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos, por ocupantes dos cargos de Grupo: Fiscalização e Arrecadação - FAR e cargos isolados de Inspetor de Exatidão e Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, no âmbito da região administrativo-fiscal, na forma a ser prevista em regulamento.

A dita "indenização" foi regulamentada pelo art. 3º do Decreto do Estado de Santa Catarina nº 4.606, de 06 de fevereiro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 3º O valor da indenização pelo uso de veículos próprio de que trata o inciso VIII do § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, será calculado mediante a aplicação da fórmula a seguir, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II:

$$I = \left(\frac{P}{K} - ((1 - r) + f + 5 \frac{(m + s + e)}{C}) + \frac{L}{C} \right) 2.000$$

onde:

I = valor da indenização;

P = preço de um automóvel novo, nacional, produzido em série, de porte médio, vigente no último dia do mês anterior,

K = quilometragem, igual a 120.000 quilômetros;

r = coeficiente relativo ao valor residual do veículo, após 5 anos, igual a 0,2;

f = custo financeiro do gasto realizado na compra de um veículo novo, igual a 0,762 (12% a.a.);

m = coeficiente relativo às despesas de manutenção, igual a 0,2;

s = coeficiente relativo ao valor das despesas com seguros, igual a 0,1;

e = coeficiente relativo ao valor das despesas com licenciamento, igual a 0,02;

L = preço de 1 (um) litro de gasolina, vigente no último dia do mês anterior;

c = consumo médio de combustível à razão de 8 quilômetros por litro;

I- metade do valor apurado na forma deste artigo será atribuída pelo desempenho das atividades previstas no item I do Anexo I ou pelo exercício de cargo ou função em órgão da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda;

II - a outra metade será atribuída pelo desempenho das atividades previstas nos itens 2, 3 ou 4 ou pela antecipação prevista na alínea "a" da Nota III do Anexo I. (Redação dada pelo Decreto nº 663/1991)

§ 1º Nas operações especiais em que o funcionário seja deslocado, por mais de 30 dias, para desempenho de suas atividades em região fiscal diversa da sua, em complementação à indenização prevista neste artigo e sem prejuízo das diárias que lhe couberem, o funcionário receberá o valor correspondente a um mês de vencimento no início e outro no final do período.

§ 2º A indenização prevista neste artigo não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária.

Recorrendo-se aos Anexos I e II ao Decreto do Estado de Santa Catarina nº 4.606/1990, verifica-se que, dentre as atividades cujo desempenho propicia o pagamento da rubrica estão:

a) exercício das funções inerentes à fiscalização de tributos, inclusive informação em processos, inscrição e alteração cadastral, verificação em máquina registradora e/ou terminal ponto de venda, plantões fiscais em: Coordenadorias Regionais, Setores Fiscais, Postos Fiscais fixos e móveis ou em volantes, devidamente certificados pelo Coife;

b) controle de atividades desenvolvidas no órgão de arrecadação, inclusive inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes a informações em processos.

Veja-se que, muito embora o cálculo do valor da 'indenização' tenha como parâmetro, dentre outros, preço de automóvel e da gasolina, despesas de

manutenção, seguro e licenciamento, a percepção da vantagem pecuniária não tem qualquer relação com o uso de veículo próprio para o desempenho de atividades laborais. O benefício está atrelado ao desenvolvimento de tarefas como inscrição e alteração cadastral, prestação de informações em processos, ou seja, trata-se verdadeira gratificação pelo desempenho de atividades rotineiras inerentes ao cargo ocupado pelo sujeito passivo e não de indenização para recompor seu patrimônio.

Assim, independentemente da denominação dada pela legislação estadual, os valores recebidos pelo contribuinte a título de "indenização pelo uso de veículo próprio", tratam-se de rendimentos provenientes do trabalho e, portanto, sujeitos à tributação pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Físicas.

Considerando os fundamentos do referido precedente, que enfrentam as razões do recurso interposto, e que colho e adoto como razões de decidir, não obstante a jurisprudência judicial e administrativa citada, manifesto-me pela manutenção da exigência.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa